



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

**Tribunal Pleno**

**Mandado de Segurança Cível nº4006236-14.2020.8.04.0000**

**Impetrante : Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**

**Apelado : Governador do Estado do Amazonas**

**Relatora : Onilza Abreu Gerth**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Alberto Souza de Almeida Filho contra suposto ato cometido pelo Governador do Estado do Amazonas.

Em síntese, o Impetrante alega que a autoridade coatora apresentou o projeto de lei n.º 383/2020, através do qual pretende promover a criação de Unidade Integrada de Articulação às Comunidades – UIAC, com a finalidade de extinguir o cargo de Secretário Geral da Vice Governadoria, entendendo que tal ato é ilegal e afronta aos princípios basilares do Direito.

Aduz que 10/09/2020, o referido ato foi sancionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, tornando-se lei, qual seja, a Lei n.º. 5.243/2020, de modo que, agora, a violação ao direito líquido e certo de exercício de mandato de Vice Governador está consolidada.

Sustenta que o ato legislativo, apesar de realizar um remanejamento de cargos, em nenhum momento revoga o disposto nas Leis delegadas de n.º. 122/2020 e 123/2020 e, na medida em que o Governador sancionou a Lei 5.243/2020, vulnerou a reserva legal constitucional, que indica e dispõe sobre o livre exercício do mandato.

Conclui que, diante disso, o ato legislativo detém vício de origem, afrontando direito líquido e certo, devendo portanto, ser afastado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

Por fim, requer a concessão da liminar para suspender os arts. 6º, I e 8.º da Lei n.º 5.243/2020, sendo restituído no cargo de Secretário Geral da Vice-Governadoria e demais cargos de assessoria à Vice-Governadoria, em atenção ao artigo 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 20/39.

Em sede de plantão judicial, o Exmo. Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, por meio da decisão de fls. 40/43, deferiu a liminar pleiteada.

É o necessário a relatar. Decido.

De proêmio, ressalto que o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Resolução n.º 72/1984) dispõe, em seu art. 167, que, após realizadas as diligências preparatórias do remédio constitucional, será este devidamente distribuído ao Desembargador que atuará como Relator.

Nesse ínterim, depreendo que as atribuições do Desembargador-Relator no Mandado de Segurança, encontram ressonância no princípio do Juiz Natural e não expressam qualquer entrave ao princípio da colegialidade, haja vista que, dentre as suas atribuições, estão a de ordenar e dirigir o processo, além de adotar todas as providências relativas ao seu devido andamento e instrução, inclusive, quanto à execução de suas decisões, consoante determina o art. 61, incisos I e II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, é forçoso acentuar ser prerrogativa do Relator, ao receber o processo, após a distribuição do feito no expediente regular forense, analisar, novamente, o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, dado ser este o juiz natural do feito, bem como, considerando que as decisões proferidas, em sede plantão judicial, não são dotadas de irreversibilidade. Nesse ensejo, inauguro a apreciação do presente *writ*.

*Ab initio*, a despeito da Decisão exarada pela Exmo. Desembargador-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

Plantonista Ari Jorge Moutinho da Costa, no plantão judicial, deduzo que o presente *writ* não é passível de conhecimento, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme se observa no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação.

Entretanto, para que seja possível o conhecimento e efetiva análise do *mandamus* pelo Órgão Julgador, indispensável que o ato inquinado de ilegal não esteja dentro de uma das hipóteses em que a Lei do Mandado de Segurança veda o uso de tal remédio constitucional.

A par disso, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 10, autoriza o Relator a indeferir a inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos desta lei. É esta a hipótese que ocorre na presente ação mandamental.

O objetivo do presente mandado de segurança é a suspensão da eficácia dos arts. 6º, I e 8º da Lei n.º 5.243/2020.

Todavia, sem embargo a situação do impetrante, o presente *mandamus* não é a via adequada para se buscar a negativa de vigência dos efeitos da referida Lei.

Isto porque, tanto o pleito liminar, quanto o pedido final, visam atacar “lei em tese”. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, *in verbis*: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO  
 PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ABREU GERTH**

DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. -Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

geral. Precedentes.” (MS 28.554 AgR, Rel. Min. Celso de Mello) (grifo meu)

Portanto, não é cabível o mandado de segurança contra lei em tese, nem como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, sendo certo que a mera expectativa de violação não pode ser elevada à categoria de liquidez e certeza para fins de impetração do remédio constitucional.

Sobre a incompatibilidade do uso do mandado de segurança para a discussão da lei em tese, como na hipótese dos autos, confira-se a orientação de Hely Lopes Meirelles, Gilmar Ferreira Mendes e Arnaldo Wald:

*“... Só não se admite mandado de segurança contra atos meramente normativos (lei em tese), contra a coisa julgada e contra os 'interna corporis' de órgãos colegiados. E as razões são óbvias para essas restrições: as leis e os decretos gerais, enquanto normas abstratas, são insuscetíveis de lesar direitos, salvo quando proibitivos; a coisa julgada só é invalidável por ação rescisória (CPC, art. 485, e STF, Súmula 268); e os 'interna corporis', se realmente o forem, não se sujeitam a correção judicial. A lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, súmula 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual. Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se a impetração, mas nada impede que, na sua execução, venha a ser declarada inconstitucional pela via do 'mandamus'. Somente as leis e decretos de efeitos concretos tornam-se passíveis de mandado de segurança, desde sua publicação, por equivalentes a atos administrativos nos seus resultados imediatos.”* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 37-38)

No caso, a Lei aqui questionada tem natureza eminentemente normativa, já que traça disposições de caráter geral, destinadas exclusivamente à criação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

da Unidade Integrada de Articulação às Comunidades - UIAC, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.

Observa-se ainda, que a Lei aqui discutida, extingue, além do cargo ocupado pelo Impetrante, mais dois cargos de Secretário.

Assim, entendo que não há razão para suspender somente o inciso do artigo da Lei que trata somente da extinção do cargo do impetrante.

Vale ressaltar que os referidos cargos foram extintos e transformados em outros cargos.

Nesta linha de intelecção, o que poderia estar sujeito a controle jurisdicional pela via mandamental, seria o ato administrativo individual que, concretamente, desse cumprimento aos referidos ditames normativos – por exemplo, indeferindo a nomeação do impetrante no novo cargo, o que ainda não ocorreu na hipótese.

Desse modo, em razão de o impetrante ter se utilizado da via mandamental contra lei em tese, carece de interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade ou necessidade/adequação.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 40/43 e, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, em razão da inadequação da via utilizada, e da consequente ausência de interesse processual do impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, por força das Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo, sem interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DA JUÍZA ONILZA ABREU GERTH**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 14 de setembro de 2020.

Onilza Abreu Gerth

Relatora